



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.261 - SP (2010/0096614-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE PINHEIRO RAMOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TENTATIVA. QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. EXECUÇÃO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DA FORMA MAIS GRAVOSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Verificado que houve o anúncio de assalto em circunstâncias capazes de configurar a grave ameaça, suficiente, pois, para tipificar o crime de roubo, não há como prosperar o pleito de desclassificação para o delito de furto, como pretendido.

2. Consoante reiteradamente tem decidido este Superior Tribunal, para entender-se de forma diversa, desclassificando a conduta do paciente para o delito de furto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária.

3. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, o *quantum* de diminuição da pena pela tentativa deve considerar o *iter criminis* percorrido pelo agente, ou seja, a redução de pena deve ser menor se o agente chegou próximo à consumação do delito.

4. Não obstante a imposição de reprimenda em patamar inferior a 4 anos de reclusão, verifica-se que o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva se encontra devidamente justificado, com base na especificidade do caso *sub examine*, haja vista a reincidência do paciente e a negatividade de circunstância judicial (maus antecedentes).

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.261 - SP (2010/0096614-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Felipe Pinheiro Ramos**, apontando como autoridade coatora a Décima Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu parcial provimento à Apelação n. 993.08.020445-4, interposta pela defesa, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 3 anos de reclusão e multa, mantida, no mais, a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em regime inicial fechado.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o crime imputado ao paciente deveria ser desclassificado para o delito de furto, porquanto, *no caso em tela, apesar do entendimento dos [...] julgadores, não restou caracterizada a grave ameaça, uma vez que, pelas provas colhidas durante a instrução probatória, não restou comprovado que o paciente praticou qualquer ato de violência ou grave ameaça contra a vítima (fl. 3).*

Considera que o fato de a vítima não ter esboçado nenhuma reação não seria suficiente para caracterizar a grave ameaça.

Assim, porque entende que não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, imprescindível para a configuração do delito de roubo, pugna pela desclassificação do crime imputado ao paciente para o ilícito de furto.

Ainda, argumenta que deveria ser efetivada a redução máxima de 2/3 da pena em razão da tentativa, e não de 1/2, como realizado pelas instâncias ordinárias, ressaltando que o delito perpetrado pelo paciente não se aproximou da consumação. Para tanto, destaca que o acusado foi detido por policiais, os quais prontamente atenderam à ocorrência, e que o bem subtraído foi restituído à vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aduz que, embora o paciente seja reincidente, deveria ser-lhe fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, consoante o enunciado na Súmula 269/STJ.

Requeru, liminarmente, fosse fixado ao paciente o regime inicial intermediário de execução. No mérito, requer:

- a) a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto;
- b) a redução máxima de 2/3 em razão da tentativa;
- c) a fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.261 - SP (2010/0096614-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque, no dia 16/9/2007, juntamente com o corréu Herbert Ferreira da Silva Franco, tentaram subtrair, para eles, mediante grave ameaça, uma bolsa com diversos documentos pessoais e um aparelho celular, pertencentes à vítima, J. C. (Processo-Crime n. 1.228/07, da 2ª Vara Criminal de Jundiaí/SP).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi dado parcial provimento a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 3 anos de reclusão e pagamento de 7 dias-multa, mantida, no mais, a sentença condenatória.

No que tange à pretendida desclassificação do crime de roubo imputado ao paciente para o delito de furto, colhe-se do édito condenatório o trecho a seguir descrito, no que interessa (fls. 22 e 24):

[...] a vítima e a testemunha Jade, sob o crivo do contraditório, confirmaram o *modus operandi* empregado pelos agentes da infração penal na abordagem e na ameaça, bem como a conduta dos réus e sua participação e o mútuo auxílio prestados.

[...]

Não procede, por outro lado, a pretensão da defesa (desclassificação do crime de roubo para o de furto), uma vez que, para a caracterização do crime de roubo, é imprescindível a prova de que a ameaça empregada tenha tolhido a reação da vítima (o que é exatamente a hipótese desse processo).

Ora, os acusados, durante a madrugada, abordaram duas jovens garotas, que, com o anúncio do 'assalto', ficaram atemorizadas (paralisadas, em choque), o que lhes impediu qualquer reação.

[...]

A Corte estadual, por sua vez, manteve inalterada a conclusão de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria caracterizada, na espécie, a prática do crime de roubo, e não de furto, pelos fundamentos a seguir aduzidos (fls. 55/57):

[...]

Inequívoca a grave ameaça empregada por Felipe.

É certo que a ameaça pode se dar por intermédio de 'palavras, escritos, gestos, postura etc' e sua gravidade deve ser avaliada de acordo com as condições pessoais da vítima e as circunstâncias em que se verificou a conduta criminosa.

[...]

Ademais, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal que o mero anúncio do roubo pode configurar a grave ameaça:

[...]

Ora, *in casu*, as ofendidas, mulheres de 17 anos de idade, foram abordadas, de madrugada, por agentes que chegaram, de repente, em uma motocicleta. Felipe desembarcou, anunciou tratar-se de um roubo e arrancou a bolsa de Jéssica.

Em face dessas circunstâncias, as vítimas não puderam esboçar qualquer reação, tamanha foi a gravidade da ameaça, que Jade ficou em 'choque'.

Como cediço, configura-se o crime de roubo quando há subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, fatores especiais que revelam sua diferença para o delito de furto. Este caracteriza-se quando há subtração pura e simples de coisa alheia móvel, sem emprego de qualquer espécie de violência, física ou moral, nem de grave ameaça.

E, na hipótese que se apresenta, verifica-se que as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos dos autos que evidenciam que o paciente perpetrrou, de fato, delito de roubo, e não o de furto, uma vez que, conforme restou apurado, o acusado desembarcou da motocicleta, abordou a vítima, **anunciou** tratar-se de um roubo e **arrancou** a bolsa de J (fl. 57), sendo certo que, consoante bem destacou o Juiz sentenciante, *os acusados, durante a madrugada, abordaram duas jovens garotas, que, com o anúncio do 'assalto', ficaram atemorizadas (paralisadas, em choque), o que lhes impediu qualquer reação* (fl. 24).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, justamente porque verificado que houve o anúncio de assalto em circunstâncias capazes de configurar a **grave ameaça**, suficiente, pois, para tipificar o crime de roubo, não há como prosperar o pleito de desclassificação para o delito de furto, como pretendido.

Ademais, consoante reiteradamente tem decidido este Superior Tribunal, para entender-se de forma diversa, desclassificando a conduta do paciente para o delito de furto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: *A pretensão de desclassificação - de roubo para furto ou constrangimento ilegal - transborda os limites estreitos da via eleita por demandar inevitável incursão no conjunto fático-probatório* (HC n. 204.644/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011).

Relativamente ao *quantum* utilizado para reduzir a reprimenda do paciente na terceira fase da dosimetria, em razão do reconhecimento da tentativa (art. 14, II, do CP), o Juiz singular entendeu devida a escolha da fração de **1/2**, tendo em vista o *iter criminis percorrido pelos agentes (que já haviam se evadido do local, mas foram alcançados por policiais)* – fl. 28.

A Corte estadual, por sua vez, manteve inalterada a diminuição da pena no patamar de 1/2, pelos fundamentos a seguir aduzidos (fls. 59/60):

[...]

No que concerne à tentativa, o *quantum* da redução não pode sofrer alteração.

Isso porque, a nosso ver, o roubo se consuma tão logo se perfaz a conduta descrita no núcleo do tipo, subtrair, isto é, quando a coisa é retirada da esfera de vigilância da vítima, ainda que por pouco tempo.

Na hipótese dos autos, os apelantes assenhorearam-se da *res* e foram presos algum tempo depois, porquanto uma viatura policial se deparou com eles e decidiu averiguá-los; consumado, pois, estava o delito.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, a *diminuição da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do delito. Assim, ao percorrer todo o caminho para a consumação do crime, a redução, em virtude da atenuante do art. 14, inciso II, do Código Penal, deve ser mínima* (HC n. 106.256/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/11/2008).

A doutrina, secundada pela jurisprudência, leciona que *quanto mais próximo o agente chegar à consumação da infração penal, menor será o percentual de redução; ao contrário, quanto mais distante o agente permanecer da consumação do crime, maior será a redução* (GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. Ímpetus, 2007, pág. 263).

E, na hipótese que se apresenta, verifica-se que foi aplicada a redução de pena no patamar de 1/2 **com base nas circunstâncias concretas dos autos**, tendo em vista que o paciente foi preso por policiais quando já havia se evadido do local dos fatos, sendo certo que, como bem destacou o Tribunal de origem, os acusados *assenhorearam-se da res e foram presos algum tempo depois, porquanto uma viatura policial se deparou com eles e decidiu averiguá-los; consumado, pois, estava o delito* (fl. 60), pelo que não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita nesse ponto.

Por fim, no que se refere ao modo de cumprimento de pena fixado ao paciente, o Juiz sentenciante entendeu devida a imposição do regime inicial fechado pelos fundamentos a seguir aduzidos (fl. 30):

[...]

Para a fixação do regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta [...], observei as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do mesmo Código, em especial sua conduta, a qual revela ousadia e demonstra a total incapacidade de ressocialização do corréu Felipe Pinheiro Ramos.

O Tribunal de origem, por seu turno, manteve a fixação do modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente mais gravoso, pelos motivos abaixo expostos (fl. 61):

[...]

A reincidência, os maus antecedentes de Felipe e a gravidade concreta do crime, reveladoras de sua intensa periculosidade, impõem o regime prisional mais gravoso [...]

Dos trechos anteriormente descritos, constata-se que foi fixado ao paciente o regime inicial mais gravoso de cumprimento de pena especialmente em razão da **reincidência** e da **desfavorabilidade de circunstâncias judiciais (maus antecedentes)**, elementos que evidenciam a adequação do modo inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a afastar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Nesse contexto, não obstante a imposição de reprimenda em patamar inferior a 4 anos de reclusão, verifica-se que o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva se encontra devidamente justificado, com base na especificidade do caso *sub examine*, que, além de evidenciar a **reincidência** do paciente, revela a **negatividade de circunstância judicial**, tanto que a sua pena-base restou fixada acima do mínimo legalmente previsto, pelo que inviável a aplicação da Súmula 269/STJ, que estabelece que *é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*, pois, ao contrário do asseverado na impetração, não é o caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PENA AQUÉM DE QUATRO ANOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula n.º 269 desta Corte, mesmo ao reincidente pode ser atribuído regime menos severo, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2. *In casu*, considerando que o paciente, condenado a reprimenda corporal inferior a quatro anos, é reincidente e possui circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativas, não há eiva no estabelecimento do regime inicial fechado. Presentes circunstâncias judiciais negativas, não há que se falar em constrangimento ilegal, portanto, na fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

3. Ordem denegada.

(HC n. 208.127/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/8/2011)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0096614-3

HC 174.261 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12282007 9930802044554

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FELIPE PINHEIRO RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.